



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.272 - SP (2013/0116456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WALFREDO HERKENHOFF
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Na hipótese em questão, contudo, a Corte de origem constatou que o pedido de complementação de aposentadoria foi negado administrativamente. Dessa forma, transcorrido o prazo prescricional entre a data da ciência pelo recorrido do indeferimento do seu pedido (22.10.2001) e a propositura da ação (26.10.2006), correto o acórdão recorrido ao reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.272 - SP (2013/0116456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WOLFREDO HERKENHOFF
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por WOLFREDO HERKENHOFF contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 404).

2. O agravante sustenta que a orientação desta Corte é de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação.

3. Pugna pelo provimento ao agravo para que seja afastada a prescrição do fundo de direito.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.272 - SP (2013/0116456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WOLFREDO HERKENHOFF
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*

2. *Na hipótese em questão, contudo, a Corte de origem constatou que o pedido de complementação de aposentadoria foi negado administrativamente. Dessa forma, transcorrido o prazo prescricional entre a data da ciência pelo recorrido do indeferimento do seu pedido (22.10.2001) e a propositura da ação (26.10.2006), correto o acórdão recorrido ao reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de deconstituir a fundamentação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, conforme outrora consignado, o entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior é de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.406.014/PE, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03.10.2011).



ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 105.517/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.03.2012).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 156.440/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.05.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. ART. 21 E SEQUENTES DA LC 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp. 69.591/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24.04.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 105.517/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.03.2012).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp. 623.668/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007).*

4. Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem constatou que o pedido de complementação de aposentadoria foi negado administrativamente. Dessa forma, transcorrido o prazo prescricional entre a data da ciência pelo recorrido do indeferimento do seu pedido (22.10.2001) e a propositura da ação (26.10.2006), correto o acórdão recorrido ao reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0116456-0

AgRg no
REsp 1.379.272 / SP

Números Origem: 1324912006 1887406420088260000 20110000084805 201301164560 994081887405

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOLFREDO HERKENHOFF
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WOLFREDO HERKENHOFF
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.